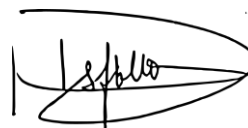


UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

GABRIELLA MIRANDA FIGUEIREDO

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
TECNOLÓGICA

De acordo.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape. The signature appears to read 'Gabriella'.

RIO DE JANEIRO  
2022

GABRIELLA MIRANDA FIGUEIREDO

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
TECNOLÓGICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontura de Barcellos.

RIO DE JANEIRO  
2022

**GABRIELLA MIRANDA FIGUEIREDO**

**A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA  
TECNOLÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontura de Barcellos

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro 2022**

### CIP - Catalogação na Publicação

FM672p Figueiredo, Gabriella Miranda  
A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR FRENTE À OBSOLESCÊNCIA  
PROGRAMADA TECNOLÓGICA / Gabriella Miranda  
Figueiredo. -- Rio de Janeiro, 2022.  
49 f.

Orientador: Prof. Dra. Daniella de Barcellos.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Obsolescência programada . 2. Código do  
Consumidor. I. de Barcellos, Prof. Dra. Daniella ,  
orient. II. Título.

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela força, sabedoria e coragem para chegar até aqui.

Ao grande pilar da minha vida, minha mãe, Maria Aparecida e meu pai, Walter, que são meus exemplos de força e determinação pessoal e profissional. À vocês, devo tudo.

À minha irmã Manu que sempre incentivou da melhor forma a realização dos meus sonhos.

Ao meu namorado Daniel por todo suporte e incentivo ao longo desse tempo fundamentais para o meu sucesso.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

É claro que não posso esquecer dos meus amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o problema da obsolescência programada na sociedade de consumo atual, suas formas de manifestação, bem como os mecanismos de responsabilização do fornecedor apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor. O intuito não é recriminar as inovações, pelo contrário, elas são extremamente benéficas e relevantes em vários aspectos. Contudo, a forma como o fornecedor ou o fabricante as utiliza, diminuindo o ciclo de vida útil propositalmente e em escala global de um produto para fomentar o consumo anterior fere completamente os deveres de boa-fé, lealdade e transparência, previstos no CDC. Através da análise das espécies de obsolescência foi possível verificar que se trata de uma prática abusiva, violando princípios e normas do CDC e da CRFB. Esta prática muitas vezes é tratada como sinônima do vício oculto, porém com este não se confunde haja vista ser um mecanismo em larga escala, proposital, voltado a obtenção de lucros. Através da análise da obsolescência nos produtos duráveis eletrônicos, percebeu-se que estes são um dos principais alvos dessa prática, tendo em vista a essencialidade de bens como celular, computador, tv, por exemplo. Dessa maneira, objetiva-se demonstrar que apesar CDC possui meios para combater tal prática abusiva, através dos mecanismos e a observância dos prazos para a reclamação por vícios, é possível verificar que falta amparo legal de responsabilização dos fornecedores a respeito desta conduta, sobretudo quanto aos danos punitivos que visam coibir tal mecanismo, bem como pela dificuldade de demonstração do dano pelo consumidor. Por fim, pela análise de decisões judiciais sobre o tema pode-se inferir que muitas vezes a obsolescência é tratada como vício oculto e, portanto, não há responsabilização efetiva de grandes empresas em relação a tal prática.

**Palavras-chave:** Obsolescência Programada. Relações de Consumo. Práticas Abusivas.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the problem of programmed obsolescence in the current consumer society, its forms of manifestation, as well as the supplier accountability mechanisms presented by the Consumer Defense Code. The intention is not to criticize innovations, on the contrary, they are extremely beneficial and relevant in many aspects. However, the way in which the supplier or manufacturer uses them, purposely shortening the useful life cycle of a product on a global scale to encourage previous consumption, completely violates the duties of good faith, loyalty and transparency, provided for in the CDC. Through the analysis of obsolescence species, it was possible to verify that it is an abusive practice, violating the principles and norms of the CDC and the CRFB. This practice is often treated as a synonym of the hidden vice, but it is not to be confused with this one, since it is a large-scale, purposeful mechanism, aimed at obtaining profits. Through the analysis of obsolescence in durable electronic products, it was noticed that these are one of the main targets of this practice, in view of the essentiality of goods such as cell phones, computers, TVs, for example. In this way, the objective is to demonstrate that although CDC has the means to combat such abusive practice, through the mechanisms and the observance of the deadlines for the complaint for vices, it is possible to verify that there is a lack of legal support for the liability of suppliers regarding this conduct, especially regarding to punitive damages aimed at curbing such a mechanism, as well as the difficulty in demonstrating the damage by the consumer. Finally, by analyzing judicial decisions on the subject, it can be inferred that obsolescence is often treated as a hidden vice and, therefore, there is no effective accountability of large companies in relation to this practice.

**Keywords:** Planned Obsolescence. Consumer Relations. Abusive Practices.

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

**CRFB:** Constituição da República Federativa do Brasil

**CDC:** Código do Consumidor

**ADCT:** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **CPC:** Código de Processo Civil

**MP:** Medida Provisória **PEC:** Proposta de Emenda à Constituição **STF:** Supremo Tribunal Federal **STJ:** Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. MODALIDADES DE OBSOLESCÊNCIA	13
3. ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO	16
4. VICIO OCULTO <i>versus</i> OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	18
5. A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA NO CONTEXTO DO CDC	19
5.1 Vedação a Práticas Abusivas no CDC	22
5.2 Proteção do Consumidor Brasileiro no CDC	26
6. RESPONSABILIDADE	29
7. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E MEIO-AMBIENTE	33
8. ABORDAGEM DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NOS TRIBUNAIS	35
9. PROPOSTAS APRESENTADAS	42
10. CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade humana, a partir do século XX, pode ser classificada como sociedade de consumo, já que houve tanto a ampliação industrial e tecnológico, quanto da necessidade do consumo. No entanto, os adquirentes, com frequência, não possuem informação sobre a forma correta e segura de consumir (SEGALL, 2018, p. 29).

Nessa perspectiva, nas últimas décadas a indústria vem aperfeiçoando técnicas de produção em ritmo acelerado. Quanto aos fornecedores, observa-se, cada vez mais uma busca desenfreada pelo lucro, pelo aumento da produtividade e das vendas, mesmo que, para isso, tenham que se utilizar de práticas abusivas do ponto de vista da proteção ao consumidor.

As práticas utilizadas por grandes empresas se aperfeiçoam a cada momento para intensificar tanto a produção em larga escala quanto a necessidade de aquisição de bens pelos consumidores, apoiados nos valores da efemeridade e desperdício.

Esse contexto representa uma nova perspectiva do consumo: a aquisição de um bem representa a autoafirmação do consumidor na sociedade, gerando um consumo mais voltado à inserção social e realização pessoal, não mais objetivando somente a subsistência.

Como bem elucida Kamila Moraes (2015, p. 37):

O consumo, então, distanciando-se cada vez mais do real, da simples satisfação de necessidades vitais e verdadeiramente culturais, passou a ser ligado à ideia de felicidade, forjada pelo sistema protetivo por diversos meios, como através da publicidade, por exemplo. Assim, neste novo tipo de sociedade, o milagre do consumo se utiliza de todo um arsenal de objetos e signos, que, se adquiridos e utilizados, prometem trazer recompensa e referência absoluta na sociedade de consumo, o equivalente autêntico da salvação, isto é, a felicidade.

No entanto, embora o fomento ao consumo tenha gerado novos empregos e renda na sociedade, quando associado a novas formas de produção e publicidade, intensificou também a vulnerabilidade do consumidor no contexto das relações consumeristas.

Para compensar essa relação, o sistema protetivo do consumidor trazido com o Código do Consumidor (CDC) em 1990, buscou a concretização da igualdade material, protegendo-se o consumidor, posto que vulnerável, sendo este um dos pilares da Constituição da República de 1988.

Ressalta-se que o referido Código Consumerista traz princípios essenciais à proteção do consumidor, entre eles o direito à informação, boa-fé objetiva e transparência, visando o equilíbrio das relações estabelecidas.

A lei consumerista, nesse panorama, é considerada como de índole constitucional, tendo em vista sua previsão expressa na Lei Maior determinando sua criação, como o Art. 5º, XXXII da CRFB.

Contudo, o CDC, como bem salienta SEGALL (2018, p.2):

Ocorre que, como toda e qualquer legislação, ele está sempre um passo atrás do desenvolvimento social e tecnológico quando se trata de regular as diversas e novas situações e relações jurídicas que vão surgindo, dentre as quais a obsolescência programada.

Nesse contexto, evidencia-se uma nova estratégia abusiva praticada pelos fornecedores que já vem sendo discutida em demandas judiciais: a Obsolescência Programada.

Dessa forma, o estudo começará pela conceituação e aprofundamento das modalidades de Obsolescência Programada, a proteção do Código de Defesa do Consumidor a respeito do tema, bem como análise jurisprudencial sobre o assunto.

Trata-se, portanto, de uma prática empresarial que visa reduzir, propositalmente e artificialmente a vida útil de produtos e serviços, podendo ser feita de diversas formas e voltada a diferentes áreas comerciais.

Kamila Moraes (2015, p. 63), afirma que, embora esta prática venha sendo indiscriminadamente utilizada de forma camuflada, pode ser constatada facilmente quando se analisa a diminuição da vida útil dos produtos nas últimas décadas.

Contemporaneamente, por meio desta prática, é decidido como e quando um produto é considerado obsoleto. Portanto, a data morte do produto já previamente definida, podendo ser identificada quando analisamos o projeto do seu ciclo de vida, já que a obsolescência conta como uma etapa deste ciclo. (Moraes, 2015, p. 63).

Especificamente em relação a produtos e serviços tecnológicos, essa política pode se dar por meio de uso de materiais de pior qualidade visando um defeito a curto prazo, incompatibilização de softwares mais recentes com as versões antigas do produto (como no caso de celulares e notebooks, por exemplo), colocação de chips programados com intuito de impedir funcionamento, bem como redução de prazos de garantia.

De acordo com SEGALL (2018, p.5), o conceito jurídico tradicional de obsolescência programada, que será utilizado na abordagem do tema, é:

A política empresarial de reduzir, artificialmente, a vida útil de determinado produto ou seus componentes com fito de estimular o consumo de versões mais recentes, aumentando, assim, a taxa de recompra, por meio de maior descartabilidade.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) também alerta para a intensificação deste fenômeno nos aparelhos eletrônicos:

Na área tecnológica, a obsolescência programada pode ser vista com maior frequência. Geralmente, durante o período de garantia, smartphones, desktops e notebooks de alguns fabricantes funcionam normalmente. No entanto, após o fim desse prazo, passam a apresentar defeitos como superaquecimento ou esgotamento da bateria. Na quase totalidade dos casos o preço do conserto é tão alto que não vale a pena, e os consumidores são impelidos a adquirir um produto novo.

Ressalta-se, entretanto, que não se deve confundir a obsolescência programada com desgaste natural do produto. O IDEC evidencia que:

Conforme usamos um produto, é natural que ele sofra desgastes e se torne antigo com o passar do tempo. O que não é natural é que a própria fabricante planeje o envelhecimento de um item, ou seja, programar quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo.

Dessa forma, a obsolescência programada (ou planejada, como alguns autores conceituam) é uma forma de vício oculto, mas com ela não se confunde. O ponto de contato é justamente o fato do vício não poder ser detectado no momento de aquisição do produto, apenas posteriormente. Ademais, o vício preexiste a coisa, por ser uma ação deliberada do fornecedor em reduzir a vida útil.

O STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 – SC, tratando a respeito do prazo de garantia em produtos com vício oculto, abordou o tema da obsolescência programada, ensinando que:

Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

Nesse sentido, como bem conceitua SEGALL (2018, p. 90):

A obsolescência programada deve ser considerada um vício oculto, pois, ao reduzir a vida útil do produto ou serviço, configura uma característica que o torna inadequado, porque aquém da legítima expectativa do consumidor, seja por uma questão de qualidade, quantidade, valor, ou disparidade em relação as suas indicações.

Porém a obsolescência programada não se resume ao vício oculto somente, sendo apenas uma das formas de sua manifestação. Enquanto o vício oculto é algo pontual de um produto específico que, por algum motivo intrínseco a ele externou o defeito, a obsolescência é algo realizado em larga escala, propositalmente, com intuito de aumentar a taxa de recompra.

Dessa forma, embora o CDC trate da responsabilização do consumidor frente ao vício oculto, não há menção expressa a essa prática utilizada em larga escala para reduzir a vida útil e aumentar a taxa de recompra dos produtos, especialmente no âmbito tecnológico, em que se observa um descarte acelerado.

Portanto, quanto a essa política empresarial, verifica-se que muitas vezes os consumidores encontram-se desprotegidos devido a sua vulnerabilidade técnica, bem como em relação a dificuldade de comprovação do vício.

Nesse sentido, deve-se analisar a proteção do consumidor em face à obsolescência programada de produtos tecnológicos inserida no CDC e na Constituição da República, identificando, como demonstraremos a seguir, omissões legislativas quanto a esta prática, bem como a escassez de decisões aprofundadas e específicas de tribunais brasileiros sobre o tema.

## **2. MODALIDADES DE OBSOLESCÊNCIA**

Essa política supracitada, de acordo com SEGALL (2018), pode ser de diversas modalidades: técnica ou tecnológica, por expiração, psicológica e fraudulenta.

A obsolescência por expiração é aquela que obriga os fornecedores de produtos perecíveis indicarem na embalagem a sua expiração, visando a proteção do fornecedor.

A obsolescência psicológica é quando o consumidor adquire um produto, pela publicidade e por causas psicológicas, embora o que já tenha atenda suas necessidades. Nesta espécie, especificamente, não há redução artificial, apenas uma busca por inserção social.

A obsolescência fraudulenta é quando, a partir de um contrato, há uma imposição de troca de peças que ainda não apresentam qualquer tipo de vício. De acordo com SEGALL (p. 71) essa modalidade aproxima-se a um dos vícios do negócio jurídico, especificamente o dolo. O exemplo clássico é a imposição do cartel das quatro principais fabricantes de elevadores do mundo – Thyssenkrupp, Koné, Otis e Schindler –na França, à propositura de uma lei que culminou na obrigação de repor cabines de elevadores de todo país, gerando um custo de 4 a 8 bilhões de euros.

Quanto a tecnológica (SEGALL, 2018, p. 19):

É aquela cujo parâmetro de classificação é o desenvolvimento tecnológico da sociedade, podendo ser subdivido em outras seis categorias: (i) por subdesenvolvimento ou adiada, (ii) por defeito funcional, (iii) por incompatibilidade, (iv) indireta, (v) por notificação, e (vi) do serviço pós-venda.

A forma tecnológica por subdesenvolvimento é aquela em que o fornecedor já possui produtos com características avançadas mas opta por lançar um produto inferior para pouco tempo depois lançar o mais avançado, como ocorre com muitos produtos da Apple.

A modalidade por defeito funcional é quando há redução da vida útil por falha de seus componentes, como ocorre com a bateria de algumas marcas de celulares.

Já por incompatibilidade, os fornecedores desincompatibilizam os softwares para forçarem a diminuição do ciclo da vida útil, enquanto a indireta é quando há incompatibilidade de algum acessório.

Por fim, a forma por notificação é quando o próprio produto avisa a necessidade de troca de algum componente (ex. troca de cartucho da impressora) quando na verdade ainda possui tinta, bem como aquela modalidade de serviço pós-venda, quando o valor do serviço de assistência técnica não compensa, forçando a aquisição de novo produto.

Neste sentido, Tartucce (2018, p. 172), também chama atenção para a prática da obsolescência tecnológica, trazendo uma abordagem relevante:

Uma importante decorrência que deve ser analisada a respeito do tempo de vida útil diz respeito à chamada obsolescência programada, hipótese em que o produto é preparado previamente, com a intenção de durar por tempo limitado, bem menos do que o esperado pelo consumidor. A prática é evidenciada sucessivamente nos casos de produtos eletrônicos, caso de smartphones, tablets, impressoras e computadores.

O STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 984.106 – SC, como já supracitado, também aborda a modalidade tecnológica, ensinando que:

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

Outra classificação dada às modalidades desta prática é conceituada por Vance Packard (1965, p. 51), relacionando três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto, pela obsolescência de função, qualidade ou desejabilidade.

Pela função é quando um produto novo executa a função melhor que o existente. Já pela qualidade acontece na medida em que o produto é projetado para quebrar ou ser gasto em menor tempo do que o normal. Por fim, desejabilidade (quando um produto, que funciona perfeitamente, passa a ser considerado antiquado devido ao lançamento de outro, tornando-o menos desejável).



### **3. ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO**

Em primeiro lugar, é importante definir a relação de consumo regulada pelo Código Civil.

O código do consumidor é uma norma de ordem pública, isso significa que sua aplicabilidade não depende da vontade dos envolvidos. Nesse sentido, a defesa do consumidor é indisponível e inafastável pelas partes em uma relação contratual ou extracontratual de consumo.

De acordo com Maria Helena Diniz, citando Del Vecchio,

“a relação jurídica consiste num vínculo entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que outra é obrigada. Tal relação só existirá quando certas ações dos sujeitos, que constituem o âmbito pessoal de determinadas normas, forem relevantes no que atina ao caráter deontológico das normas aplicáveis à situação. Só haverá relação jurídica se o vínculo entre pessoas estiver normado, isto é, regulado por norma jurídica, que tem por escopo protegê-lo”.

As relações consumeristas são vínculos jurídicos em que se tem dois polos de interesses: o consumidor e o fornecedor, somando-se a este liame o bem ou produto, conforme previsão do CDC, o Código de Defesa do Consumidor.

Entre os elementos subjetivos da relação consumerista pode-se destacar o consumidor e o fornecedor. Já quanto aos elementos objetivos está propriamente o produto ou serviço objeto de negociação.

De acordo com o CDC,

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, tem-se que fornecedor pode ser qualquer pessoa (física, jurídica, estrangeira ou nacional) que comercializa determinado produto ou serviço, com profissionalismo, habitualidade e visando a obtenção de lucro. O ponto principal de destaque é o fato do exercício de uma atividade, descartando-se, portanto, um vendedor esporádico de determinado produto usado, como um carro, por exemplo.

Já consumidor pode ter diferentes definições, inclusive no próprio CDC. O artigo 2º do CDC dispõe que “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”. Por esse dispositivo, tem-se a teoria finalista, em que o consumidor será aquele com a finalidade de destinatário final.

Todavia, tem-se admitido a mitigação de tal teoria, podendo-se falar teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada. Inclusive, o STJ admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, apesar de não ser destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade

Por outro lado, o artigo 29 do CDC, traz mais um conceito de consumidor por equiparação na medida em que “*equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas*”. De acordo com Tartuce:

Entre os maximalistas, destaca-se o trabalho muito bem articulado de Alinne Arquette Leite Novaes, que lhe valeu o título de mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sob a orientação do Professor Gustavo Tepedino. Nessa obra, a partir de uma interpretação do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor – que traz o conceito de consumidor por equiparação ou

bystander –, a doutrinadora defende que o Código Consumerista deve ser aplicado a todos os contratos de adesão, aqueles com conteúdo imposto por uma das partes.

Ademais, o CDC traz ainda a definição de consumidor por equiparação no art. 17, o qual “*para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”.

Os elementos objetivos da relação de consumo são aqueles relacionados com os objetos que serão negociados entre o consumidor e o fornecedor.

Nesse contexto, o produto é aquele bem adquirido, sendo este móvel ou imóvel, material ou imaterial (art. 3º, §1º, CDC). Já serviço, em síntese, é uma atividade exercida, de forma remunerada (art. 3º, § 2º, CDC).

Dessa forma, a partir de uma relação consumerista concreta, podemos partir para análise do fenômeno da obsolescência programada no contexto do Código de Consumidor.

#### **4. VICIO OCULTO *versus* OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA**

A obsolescência programada pode ser entendida como uma forma de vício oculto já que a redução da vida útil, torna o produto inadequado ao consumidor, que só vai perceber esse vício intrínseco posteriormente à aquisição, não sendo um defeito exteriorizado de antemão.

De acordo com SEGALL (2018, p. 90):

A obsolescência programada deve ser considerada um vício oculto, pois, ao reduzir a vida útil do produto ou serviço, configura uma característica que o torna inadequado, porque aquém da legítima expectativa do consumidor, seja por uma questão de qualidade, quantidade, valor, ou disparidade em relação às suas indicações.

Porém, a obsolescência planejada é uma forma peculiar de vício oculto. Este é caracterizado por uma posterior aparição ao cliente, não sendo planejada, mas sim aleatória, apresentando-se depois de um tempo que este adquiriu determinado produto ou serviço, de maneira isolada.

Já a obsolescência se difere quanto a abrangência haja vista ser um fenômeno global, em massa, bem como pelo fato de serem práticas industriais propositais com fim de aumentar o lucro com a alta rotatividade de vendas de tecnologia.

Exemplificando, o vício oculto estará presente caso um consumidor adquira um veículo novo e este apresente um problema posteriormente no ar condicionado, que só pôde ser descoberto algum tempo depois da compra, diante de um problema isolado pontual.

Diferente, pois, será o caso de um modelo de celular vendido em diversos países que foi programado para que sua bateria, depois de um certo período de uso, apresente problemas ou até mesmo requisite uma atualização que não permite seu uso de forma completa, medidas estas utilizadas com fim proposital de diminuir a vida útil para recompra do bem.

Portanto, pode-se definir a obsolescência programada como uma espécie peculiar de vício oculto, embora muitas decisões judiciais, como se verá no capítulo próprio, traga os dois fenômenos como sinônimos. Este fato, acaba, muitas vezes, trazendo uma desproteção haja vista que a obsolescência planejada ser um fenômeno muito mais amplo e difícil de ser constatado que o vício oculto, merecendo uma responsabilização maior.

## **5. A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA NO CONTEXTO DO CDC**

Os bens de consumo eletrônicos e/ou tecnológicos estão presentes em quase todas as atividades realizadas pelo homem na atualidade, possuindo diversas funções capazes de atender áreas variadas, como lazer e atividades profissionais, tornando-se cada vez mais imprescindíveis ao próprio convívio em sociedade.

É cediço que todo produto, ao ser projetado, possui uma estimativa de vida útil, denominada ciclo de vida, que pode ser mais longo ou mais curto. Este, na sociedade moderna, altamente voltada para um desenfreado consumo, vem se tornando cada vez menor, principalmente no âmbito tecnológico, devido tanto ao aprimoramento das técnicas de produção, bem como poderosas campanhas publicitárias, que levam os consumidores a descartarem rapidamente um produto.

Sob esta perspectiva, os produtos tornam-se rapidamente ultrapassados, seja pela necessidade do consumidor em comprar as novidades disponíveis no mercado, seja em razão de as empresas programam a vida útil dessas mercadorias para períodos cada vez mais curtos.

É necessário evidenciar que, apesar de o artigo 12, §2º do Código de Defesa do Consumidor dispor que um produto ou serviço não será considerado defeituoso caso um de melhor qualidade seja colocado no mercado em respeito à livre iniciativa constitucionalmente garantida aos fornecedores, esse dispositivo não retira da prática da obsolescência programada seu caráter de abusividade

Portanto, a obsolescência programada não se trata de técnica utilizada em prol desse progresso natural, sendo, na verdade, cada vez mais adotada pelos fornecedores como estratégia de mercado e constituindo verdadeiramente um abuso desse direito garantido de livre iniciativa, ultrapassando os limites da licitude das práticas comerciais, de modo a se aproveitar da vulnerabilidade dos consumidores, contrariando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da informação que orientam o Código de Defesa do Consumidor no Brasil.

Nesse sentido, encontra-se evidenciada a abusividade da prática perpetrada contra o consumidor, que de boa-fé adquire um produto e, transcorrido o prazo de garantia, percebe-se desaparelhado do bem que adquiriu uma vez que o mesmo passa a funcionar mal, apresentando reiterados defeitos ou simplesmente, deixando de funcionar, não se prestando ao fim a que se destina.

Fato é que o uso de aparelhos tem crescido entre todas as faixas etárias, sendo alvo da prática de obsolescência programada. Para isso, os fornecedores se utilizam da dificuldade em separar o desenvolvimento tecnológica natural (cada vez mais intenso na atualidade) e a referida prática.

As maneiras mais usuais utilizadas no setor de tecnologia é a descontinuidade de produto, que a partir de determinado momento não receberia mais atualizações, perdendo, assim, parte de sua funcionalidade bem como atualizações que terminem por deixar o produto mais lento, dificultando seu uso, como acontece com muitos aparelhos celulares.

Com essa prática, os usuários de aparelhos de tecnologia móvel estão constantemente suscetíveis a manterem seu produto atualizado, o que vem ocorrendo cada vez mais rápido.

O direito à informação é um dos pilares da principologia consumerista, haja vista que pela cognoscibilidade, juntamente com a boa-fé, podemos obter uma relação sem vícios ou abusos. É vedada, por isso, a omissão de informações que seriam relevantes e aptas a influenciar o consumidor em suas decisões de consumo.

A boa-fé objetiva, juntamente com os seus direitos anexos de informação mostra-se essencial para o consumidor fazer sua escolha no mercado de consumo, sendo a desinformação uma forma de desigualdade.

Portanto, somente com a informação correta haverá o consentimento informado, podendo desobrigar o consumidor pelo contrato nos moldes no art. 46 do CDC, dispondo que

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Esse direito supracitado é violado pela obsolescência quando não há esclarecimento sobre a durabilidade, razões por eventuais falhas, incompatibilidades, dentre outros.

Já à vedação ao enriquecimento ilícito (art. 84, CC) também pode ser analisado sob a égide da obsolescência planejada tecnológica por conferir ao fornecedor uma vantagem excessivamente onerosa, nos termos do art. 39, V e 51, IV combinado com art. 51, §1º, III, ambos do CDC.

Outrossim, muitas vezes o fornecedor, por meio do publicitário, pretende efetivamente criar produtos e serviços com pouca durabilidade, sem informar o consumidor adequadamente, resultando em uma obsolescência programada psicológica, pois explora a ingenuidade do consumidor diante de sua necessidade de satisfação pessoal e inserção em seu meio social.

De acordo com SEGALL (2018, p.101), a obsolescência programada não se confunde com publicidade enganosa:

Ainda que o fornecedor anuncie seu produto ou serviço como de longa duração, caso não seja, somente se estará diante de obsolescência programada se identificada alguma das suas formas, o que afasta a relevância da enganosidade na hipótese. Do contrário, haverá mera publicidade enganosa, sob risco de se banalizar aquela prática abusiva. Não se pode esquecer que toda obsolescência programada é um vício oculto, mas nem todo vício oculto é um caso de obsolescência programada.

Dessa maneira, diversos são os mecanismos de proteção trazidos pelo CDC, seja com fundamento em princípios, normas, sanções que coíbem as práticas abusivas atreladas a obsolescência planejada.

### **5.1 Vedação a Práticas Abusivas no CDC**

Fato é que o CDC tem como uma de suas funções a proteção do consumidor em diversos momentos da relação consumerista, impedindo que, por causa de sua vulnerabilidade, seja vítima de práticas abusivas.

A vulnerabilidade do consumidor está prevista expressamente no art. 4º, I, do CDC, e pode ser dividida em vulnerabilidade técnica (desconhecimento técnico sobre um produto); jurídica (falta de conhecimento jurídico); fática ou socioeconômica (decorrente da posição de superioridade do fornecedor no mercado de consumo) bem como informacional (advém da ausência ou complexidade da informação prestada).

Quando analisamos a obsolescência programada no campo tecnológico, pode-se observar a prevalência da vulnerabilidade técnica, haja vista a dificuldade em reconhecimento da prática de diminuição da vida útil, bem como da vulnerabilidade fática, pelo fato da posição de superioridade do fornecedor muitas vezes influenciar na desproteção consumerista.

No entanto, tanto as vulnerabilidades jurídicas e também informacionais também estão presentes quando analisamos a relação de um fornecedor de produtos tecnológicos, haja vista o consumidor não possuir conhecimento jurídico acerca do que pode ser contestado judicialmente, por exemplo, muitas vezes considerando que determinada falha do produto é um desgaste natural, não merecendo amparo jurisdicional.

Ademais, as informações prestadas no campo da tecnologia também podem ser uma barreira para que os consumidores possam reivindicar suas demandas.

As práticas abusivas estão dispostas na legislação, principalmente no art. 39 do CDC, mas também em leis esparsas. É possível observar que, em diversos momentos, o CDC também traz proteções contra práticas desleais.

É necessário ressaltar, contudo, que esse rol trazido pelo artigo 39 do CDC é meramente exemplificativo conforme disposição expressa do caput “*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas*”.

Ademais, conforme leciona Flávio Tartuce (2018), qualquer conduta que vá de encontro aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios norteadores e ao próprio espírito do sistema de proteção ao consumidor deve ser considerada abusiva

Portanto, condutas adotadas pelos fornecedores, ligadas à inovação tecnológica voltada para diminuir a vida útil e aumento de lucros podem configurar prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que, apesar de não estarem expressamente elencadas no artigo 39 ou em outros dispositivos do CDC, mostram-se contrárias aos fundamentos de proteção ao consumidor, na medida em que propositalmente limitam a existência e a utilização de produtos, o que se chama de obsolescência programada.

Cabe salientar que, conforme supracitado, mesmo as ações que não estão descritas no CDC podem configurar prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo ensejar reparação de danos, bastando para isso que sejam contrárias aos fundamentos deste código.

Ademais, no art. 10 do CDC tem-se a proteção contra "produto ou serviço com alto grau de nocividade ou periculosidade".

No caso, se o fornecedor coloca o produto ou serviço nocivo à disposição, sabendo de tal perigo ao consumidor, existe uma conduta dolosa e perniciososa. Tal conduta demonstrará o interesse do lucro desmedido em detrimento ao zelo e proteção à relação consumerista.



Já nos arts. 18, § 6º e 20, § 2º, observa-se o amparo contra a "comercialização de produtos e serviços impróprios", *in verbis*:

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 20 O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

Portanto, os dispositivos supracitados são protetivos ao consumidor no caso de má-fé do fornecedor em, almejando o lucro inerente de sua atividade, se utilizar da vulnerabilidade do adquirente para potencializar seu ganho.

Ademais, no art. 21, ao discorrer sobre o "não emprego de peças de reposição adequadas"; bem como no art. 32, ao tratar da "falta de componentes e peças de reposição" também observamos uma clara referência a práticas que atentam contra ao equilíbrio contratual.

Portanto, quando os fornecedores atuam para que não sejam disponibilizadas no mercado as peças de reposição para conserto dos produtos defeituosos, com o intuito de incentivar a compra de novo bem pelos consumidores, além de também violarem os princípios fundamentais do CDC, contrariam expressamente o artigo 32, caput e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Nesse sentido, importante ressaltar a política de descartalização (SEGALL, 2018, p. 47), pelo qual as empresas optam por utilizar peças, componentes e materiais mais baratos ou tornam raros ou com preços exorbitantes os serviços de assistência técnica, relacionando-se com a

obsolescência tecnológica do pós-venda. Portanto, a solução será o descarte do produto, pois o valor de um aparelho semelhante é mais vantajoso.

Ademais, uma das práticas que empresas, induzindo a recompra antecipada, é o desenho de aparelhos à prova de terceiros, ou seja, que só podem ser manuseados pela própria companhia. No campo da informática, a Apple utiliza desta prática nas baterias de notebooks (SEGALL, 2018, pág. 48).

Também encontramos outros exemplos essenciais de proteção ao consumidor no artigo 37, que dispõe sobre a propaganda abusiva ou enganosa; no art. 42, ao tratar da "cobrança irregular de dívida de consumo"; no art. 43, ao tratar do "arquivamento de dados sobre o consumidor em desrespeito aos seus direitos de conhecimento de acesso e de retificação" e no art. 51, que discorre sobre a "utilização de cláusula contratual abusiva", ambos do CDC.

Outrossim, ainda no que tange às proteções trazidas pelo CDC especificamente sobre o tema, Cildo Giolo Junior (2014) nos ensina que:

O Código de Defesa do Consumidor não tratou, de forma explícita, a obsolescência programada. A lei consumerista, de forma bem acanhada, no parágrafo único, do art. 32 do CDC[44], limitou-se em determinar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. E prescreveu também uma razoabilidade de prazo para a manutenção da oferta destes componentes e peças de reposição, após findas a produção ou importação.

Portanto, a legislação consumerista elenca uma série de condutas consideradas como práticas abusivas, proibindo-as na relação de consumo, como um meio de proteger o consumidor de condutas usualmente perpetradas contra a boa-fé e a confiança do consumidor.

Neste contexto, é possível concluir que a proteção ao consumidor, amparada no princípio da vulnerabilidade, busca coibir as práticas supracitadas, garantindo o princípio da isonomia, oferecendo aos mais fracos a possibilidade de exigir seus direitos em condições de igualdade material, seguindo a máxima do tratamento desigual para os desiguais, em busca da justiça social.

## 5.2 Proteção do Consumidor Brasileiro no CDC

Os diversos os mecanismos utilizados pelas práticas de Obsolescência Programada utilizadas por empresas em seu meio de produção afrontam princípios e normas previstos no CDC

O artigo 4º do CDC traz a política nacional das relações de consumo, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Portanto, no inciso I, art. 4º do CDC é observado que um dos fundamentos do CDC é a proteção à condição de vulnerabilidade deste nas relações de consumo. O consumidor, por ser a parte mais frágil da relação de consumo, obtém proteção legislativa em face a relação desequilibrada, com base nos diversos princípios consumeristas trazidos pelo CDC.

Importante diferenciar a vulnerabilidade da hipossuficiência, sendo esta, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, uma situação fática que possibilitará a facilitação dos direitos do consumidor, como no caso da inversão do ônus da prova.

Os direitos básicos do consumidor elencados no artigo 6º do CDC são garantias relativas a vícios, de segurança, de qualidade e de durabilidade que coíbem práticas como a supracitada, enumerando-se, de maneira exemplificativa os direitos que são conferidos ao consumidor, na qualidade de vulnerável, para que seja efetuada sua defesa.

Outrossim, embora a legislação consumerista nacional não preveja a prática da obsolescência programada de forma explícita, o direito a informação bem como a regra de conduta imposta pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos de confiança, lealdade, transparência, informação, respeito, entre outros, tem servido como escudos utilizados por consumidores que são frequentemente vítimas de danos envolvendo essa prática.

Ademais, também pode ser encontrado respaldo, no CDC, na Política Nacional das Relações de Consumo o art. 4º, inciso II, alínea “d” do CDC que abarcam os vícios de qualidade por inadequação, tanto de desempenho como de durabilidade.

Outro dispositivo importante para proteção dos consumidores em face da prática supracitada é a do art. 32 e seu parágrafo único do CDC. Trata-se de um dever dos fabricantes e importadores de manter peças para reposição no caso de necessidade de troca, bem como a manutenção desse fornecimento por um prazo razoável após o encerramento de circulação do produto.

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques explicita que:

O CDC preocupa-se com o cumprimento dos deveres de conduta de boa-fé também na fase pós-contratual, isto é, quando a prestação principal já foi cumprida pelo fornecedor e pelo consumidor. Sendo assim, o art. 32 impõe um dever especial para os fabricantes e importadores, qual seja o de assegurar ou de continuar a oferecer no mercado brasileiro “peças de reposição”. O artigo especifica que este dever de fornecimento de peças de reposição persiste “enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”. Já o parágrafo único expande o prazo, afirmando que esta oferta de peças de reposição “deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”.

Além disso, o CDC traz proteção em face a publicidade enganosa e abusiva nos artigos artigo 37, do CDC, bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo, os quais estabelecem que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Vale frisar que a proteção do consumidor não é em face a práticas comerciais e industriais de melhora nos serviços e, especificamente, ao aprimoramento de tecnologias no âmbito dos eletrônicos, já que o Código de Defesa do Consumidor resguarda esta hipótese como lícita ao estipular em seu artigo 12, parágrafo 2º, que o *“produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”*.

No entanto, quando a vida útil do produto é reduzida para fomentar o consumo, é indispensável a informação, devendo esta ser prestada de forma clara e precisa ao consumidor para alcançar o fim de realizar uma compra de forma livre e consciente.

Portanto, embora não haja previsão expressa no ordenamento brasileiro a respeito da obsolescência programada, pode-se interpretar dispositivos do CDC de forma a serem bases para proteção do consumidor brasileiro, objetivando sempre a segurança do consumidor e o seu direito à informação, bem como coibir práticas abusivas e desleais.

## **6. RESPONSABILIDADE**

O Código civil apresenta duas espécies de responsabilidade, a contratual e a extracontratual.

Na responsabilidade contratual há o descumprimento do que fora ajustado pelas partes no contrato, já a responsabilidade extracontratual, não deriva de um contrato, mas há um ilícito extracontratual, é a chamada responsabilidade aquiliana.

O estudo da responsabilidade, em ambos os casos supracitados perpassa pela análise de três elementos essenciais, a saber, ação ou conduta, dano e nexó de causalidade entre o dano e a ação, esculpidos no art. 186 do Código Civil.

No entanto, o CDC não adotou a dicotomia da responsabilidade tradicional – contratual e extracontratual. Houve, na verdade, a superação dessa divisão, sendo que o fundamento da

responsabilidade civil no Código do Consumidor deixa de ser a relação contratual e passa a ser a relação jurídica de consumo, contratual ou não.

É cediço que, nas relações de consumo, estamos tratando, em regra, conforme o art. 14 do CDC de responsabilidade objetiva, excetuando-se a dos profissionais liberais autônomos, que será determinada com base no elemento culpa conforme parágrafo 4º do CDC. Como ensinam Tartuce e Neves (2017, p. 153):

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor representa uma superação desse modelo dual anterior, unificando a responsabilidade civil. Na verdade, pela Lei Consumerista, pouco importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato ou não, pois o tratamento diferenciado se refere apenas aos produtos e serviços, enquadrando-se nos últimos a veiculação de informações pela oferta e publicidade (Capítulo 6 desta obra).<sup>5</sup> Por oportuno, destaque-se que, sem qualquer distinção a respeito da responsabilidade civil, a Lei 8.078/1990 aplica-se à atual problemática dos contratos coligados e dos deveres deles decorrentes, tão comuns no mercado de consumo. Tais negócios estão interligados por um ponto ou nexo de convergência, seja direto ou indireto, presentes, por exemplo, nos contratos de plano de saúde, na incorporação imobiliária ou outros negócios imobiliários, bem como em contratos eletrônicos ou digitais.<sup>6</sup> O tema será repisado e aprofundado no próximo capítulo deste livro. Como demonstrado exaustivamente no presente estudo, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil

Na prática da obsolescência programada, o fornecedor, ao colocar produtos no mercado com o tempo de vida útil reduzido, considerando que o dano está restrito ao bem, provocando apenas danos patrimoniais ao consumidor, a responsabilidade do fornecedor será, majoritariamente, por vício do produto, na modalidade oculta.

Portanto, a responsabilização trazida com o CDC, que é utilizada para combater vícios identificados após a aquisição, e que também tem sido utilizada, é a do fornecedor por vício no produto, entre eles a modalidade oculta, estando previsto nos arts. 18 e 26, §3º, que dispõem:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações

decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;  
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

(...)

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Conforme se extrai de trecho de publicação constante do Informativo n. 506 do STJ:

O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.

Outrossim, a responsabilização trazida pelo CDC não se resume àquela advinda do fato e vício do produto já tão conhecidas, havendo também sanções para quem incorrer em práticas abusivas que como já dito, significam ações ou condutas em desconformidade com os padrões de boa conduta nas relações de consumo.

Conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC responsabiliza todos os integrantes da cadeia produtiva, o que é reforçado pelo art. 25 §1º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, todos os fornecedores se responsabilizam pela obsolescência: fabricante, importador, construtor, comerciante, e assim por diante (SEGALL, 2018, p. 95).

No que tange às sanções, o fornecedor do bem ou serviço pode ser obrigado a indenizar danos materiais e morais causados ao consumidor (art. 6º, inciso VI), além da aplicação de outras sanções civis, como em casos onde ocorre repasse de informação depreciativa, quando o consumidor pode contestar esta prática, até mesmo de forma preventiva (art. 39, inciso VII).

Quanto as sanções, estas encontram-se previstas a partir do art. 55 do CDC, incluindo nas administrativas multas, apreensão e inutilização do produto, proibição de fabricação, cassação do registro do produtor, suspensão da atividade ou do fornecimento do produto e imposição de



contrapropaganda, configurando forma de intervenção do poder público para a efetivação da defesa dos consumidores.

Observa-se que, além do CDC proteger integralmente o consumidor, também se preocupou em autuar os fornecedores que agem de má fé, prejudicando os consumidores, tornando possível que estes, por se constituírem na parte mais frágil dessa relação, possam exigir seus direitos.

Nas condutas que induzem a responsabilidade penal, o CDC apresenta, dentre outras, fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços e fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Nesse sentido, embora haja no CDC a previsão de responsabilização do fornecedor no caso de vício oculto, os consumidores ficam desamparados quanto a ocorrência da obsolescência programada, haja vista não existir dispositivos específicos que coíbam essa prática empresarial reiterada de diminuição de vida útil proposital.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil através da teoria dos punitives damages se torna relevante para o debate.

A responsabilidade civil possui 3 funções como ensinam os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.37). A função reparatória, que é a clássica função de reparar dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; a função punitiva, aquela sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; e por fim a função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.

Nesse sentido, embora muitas vezes atende-se apenas a função reparatória, entende-se que a responsabilidade cível deverá atender, em regra, essas três funções supracitadas.

O art. 944 do CC dispõe que: “A indenização mede-se pela extensão do dano. *Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*”

Portanto, o art. 944 do CC preconiza a função reparatória. Porém, há dificuldades, muitas vezes, de quantificar as lesões sofridas e compensar, portanto, os danos causados.

Os *punitives damages* estão inseridos no contexto da terceira função de responsabilidade civil, a punitiva. Portanto, além da reparação propriamente dita, deveria ser pago um valor adicional, como forma de coibir eventuais lesões futuras, desestimulando a continuidade da prática delitiva.

Assim, quanto à obsolescência programada, especificamente tecnológica, o que tem se observado nas decisões judiciais como se verá no capítulo a seguir, mesmo quando há condenação, e conseqüentemente o dever de indenizar, as indenizações são, no caso concreto, baixas, não exercendo a sua função punitiva.

## **7. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E MEIO-AMBIENTE**

No contexto de aumento do consumismo, da intensificação e aprimoramento dos meios de produção, atrelados a prática de obsolescência programada, é fundamental abordar os impactos ambientais destes fenômenos.

Para além dos prejuízos pessoais relativos aos consumidores, a obsolescência planejada causa impactos ambientais extremamente danosos. Isso porque aumenta-se tanto a quantidade de lixo acumulado, bem como a exploração de recursos naturais.

Portanto, o consumo desmedido, impulsionado pela obsolescência programada, traz conseqüências para todo o planeta, porque colabora para a continuidade de um estilo de

produção que se revela insustentável frente à necessidade de preservação do meio ambiente para a dignidade de vida das futuras gerações.

Ao final da vida útil, esses produtos eletrônicos tornam-se resíduos de equipamentos eletroeletrônicos (REE) que são compostos de plásticos, vidros, componentes eletrônicos, mais de vinte tipos de metais pesados e outros, cujas concentrações podem ser microscópicas ou de grande escala, sendo que cada um deles exige um procedimento de extração diferenciado.

Ademais, alguns dos materiais encontrados nos REE são metais pesados, parte deles cancerígenos, como alumínio, arsênio, cádmio, bário, cobre, chumbo, mercúrio, cromo, níquel, entre outros

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, vem como uma tentativa de amenizar os efeitos diante da problemática do aumento da geração de lixo provocado pelos atuais padrões de produção e consumo, que são incompatíveis com o desenvolvimento sustentável.

A PNRS baseia-se no conceito de responsabilidade compartilhada, de modo que cidadãos, governo, setor privado e sociedade civil organizada são responsáveis pela gestão ambientalmente correta dos resíduos sólidos.

Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é, conforme definido no art. 3º, XVII, da PNRS, o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

No que tange a obsolescência programada, embora a PNRS não aborde diretamente o tema, apenas definindo em seu art. 3º, XIII o que são padrões sustentáveis de produção e consumo, apresentando como um dos seus objetivos o “estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços” (art. 7º, III), esta política, se

implementada corretamente serve como uma forma de atenuar os impactos que a produção em larga escala pode acarretar ao Meio Ambiente.

## **8. ABORDAGEM DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NOS TRIBUNAIS**

A prática da obsolescência programada vem sendo intensificada com o aprimoramento das ferramentas utilizadas pelas grandes empresas em todo o mundo.

Como bem destacado pela advogada Laís Bergstein (2014, p. 2), o Código do Consumidor visa coibir e tutelar práticas abusivas. Ademais, salienta que:

Diante deste respaldo legal, surgiram, recentemente, novas demandas judiciais que pretendem coibir uma prática comercial abusiva conhecida como obsolescência programada ou obsolescência planejada, consistente na “redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes.

Não há na jurisprudência uma discussão profunda sobre o tema, que apenas é abordado indiretamente em teses de vício oculto, como bem salientado por Fernandes e Benatti, que enfatizam que:

por meio de pesquisa no sítio oficial da Rede de Informações Legislativa e Jurídica no domínio governamental, realizando-se a pesquisa por jurisprudência com a expressão “obsolescência programada”, os resultados são de zero recorrências. O mais próximo possível da tutela jurisdicional aos consumidores que o Estado Brasileiro propicia é assentando-se nas teses sobre vícios ocultos de difícil constatação. (FERNANDES, C. e BENATTI, J., 2020, pag. 157 e 158).

Portanto, a partir das demandas consumeristas, as questões da obsolescência planejada chegam ao Judiciário, na maioria das vezes sendo tratadas como vício oculto.

Nos tribunais brasileiros, o debate ainda é incipiente e incidental, sendo o tema abordado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 984.106:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.

2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor

da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.
5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.
6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.
7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.
8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.
9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.
10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.  
(Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial nº 984.106 – SC.)

De acordo com Kamila de Moraes (2015, p. 141), o voto do Ministro Relator Luis Salomão na decisão supracitada é interessante no sentido de que traz a ideia de que

independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um produto durável (no caso, uma máquina agrícola) com vida útil inferior àquela que se legitimamente esperava, evidencia um defeito de adequação.

Portanto, de acordo com o Ministro e reforçado pela autora, houve quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, bem como o dever de informação e até mesmo do objeto do contrato, que era a compra de um bem por um prazo esperado.

No âmbito dos tribunais estaduais encontram-se poucas decisões em que se utiliza a expressão “obsolescência programada”, bem como não há consenso quanto à responsabilidade civil do fornecedor neste caso, embora na maioria dos casos o fenômeno venha atrelado ao conceito de vício oculto, como será demonstrado em alguns exemplos a seguir.

Decisões sobre o tema podem ser observadas, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELULAR. APARELHO ENCAMINHADO PARA CONSERTO. SUBSTITUIÇÃO DA TELA DO VISOR. RESTITUIÇÃO SEM REPARO. DEMORA DE CINCO MESES. DEVOLUÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. CLIENTE QUE SOLICITA A RESTITUIÇÃO DO BEM SEM PERMITIR A MONTAGEM. MERCADO QUE NÃO OFERECE MAIS PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. OSBOLESCÊNCIA **PROGRAMADA NÃO IMPUTÁVEL**

AO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTES, NO CASO CONCRETO. O autor pede provimento ao recurso, postulando a procedência do pleito indenizatório por danos morais. Descabe ao autor pretender o valor equivalente do aparelho quando incontroverso nos autos que não foi o requerido quem deu causa à necessidade de reparo do bem. O aparelho foi encaminhado ao demandado para reparado da tela do visor justamente porque tinha problemas. **A impossibilidade de reparo do aparelho pela inexistência de peças para reposição não pode ser atribuída ao requerido. Obsolescência programada da tecnologia imputável aos fabricantes e decorrente da constante atualização tecnológica.** Cabia ao demandante fazer prova cabal da ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de qualquer ação ou omissão do requerido. Ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC. A ausência de falha na prestação do serviço, igualmente desacompanhada de prova concreta dos danos materiais ou de abalos psicológicos impõe a improcedência da demanda.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005815428, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 28-06-2016) (grifos nossos)

Pode ser analisado nesta decisão que o magistrado entendeu que o consumidor é quem deveria provar que a ação ou omissão do requerido por inexistência de peças para reposição, mantendo a sentença.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO.

1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1. 2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS 4.3. 3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, Linkedin, Localização, Instagram, Windows Live, etc., não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem. 4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. **Argumentou que empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos.** 5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso. 6. Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor. 7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar. 8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido, a fim de evitar a Reformatio in Pejus, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004479119 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014) (grifos nossos)

Nesta decisão, observa-se que foi constatada a prática de obsolescência programada tecnológica que torna o produto inservível em decorrência da impossibilidade de atualização do software.

Embora o consumidor tenha saído vitorioso, não houve responsabilização pela prática abusiva de diminuição da vida útil, visando coibir atuações futuras.

“Consumidor. Telefonia móvel. Migração de tecnologia. CDMA para GSM. Pretensão a manter tecnologia obsoleta. Improcedência do pedido. Sentença mantida. 1. O autor requereu continuar com seu aparelho ou que a operadora ré fornecesse um valor maior do que R\$ 99,00 para a troca do aparelho.



2. Não há nos autos referência a qualquer problema advindo da instalação da nova tecnologia adotada pela ré e, invariavelmente, pelas demais concorrentes.
3. Os aparelhos celulares, como todo equipamento eletrônico, e quase a maioria dos bens de consumo modernos, sujeitam-se ao fenômeno da ‘obsolescência programada’, tornando-se descartáveis com o passar do tempo diante do advento de novas tecnologias. Daí porque não há fundamento válido a justificar que o investimento feito em sua compra foi considerável e que apenas por isso teria o consumidor direito a alguma retribuição.
4. Em que pese não seja imune às críticas, esse modo de funcionamento do mundo capitalista não é ilícito, nem ilegal, de modo que não se pode compelir a fornecedora a atender os reclames do consumidor. Recurso desprovido” (TJRS – Recurso Cível n. 49446-25.2013.8.21.9000 – Santo Antônio da Patrulha – Terceira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Cleber Augusto Tonial – j. 30.01.2014, DJERS 04.02.2014).

Já no Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2020, não foi provido o recurso com fundamento em danos morais relativos à obsolescência programada:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA - CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Aquisição de aparelho celular IPHONE 7, que veio a apresentar defeito de áudio após o prazo de garantia da fabricante, que tornou o produto impróprio para uso – Condenação da parte ré na restituição do valor de R\$ 3.633,09, pelo valor pago quando da aquisição do aparelho, acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação - Dano moral, porém, não caracterizado – Verba indevida – Recurso visando a análise do pedido de dano moral sob o enfoque da obsolescência programada e do desvio produtivo do consumidor – Não acolhimento - Majoração da verba honorária que coube ao patrono da parte ré, de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1014151-53.2019.8.26.0562; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020).

Outrossim, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) publicou uma notícia em 2019, informando que, após contato com a organização chilena que processa a *Apple* por obsolescência programada, o instituto estaria recolhendo informações visando ingressar com demanda similar.

De acordo com o IDEC:

Nos EUA e na França, a empresa também está sendo investigada por ato de omissão de informação sobre desempenho e durabilidade de seus produtos. Em ações coletivas movidas por usuários de Chicago, a empresa é acusada de forçar consumidores a comprar novos *iPhones*, em ação “imoral e antiética”.

Em janeiro de 2018, o Procon de São Paulo enviou notificação à empresa e exigiu que a *Apple* apresentasse laudos técnicos dos testes de durabilidade e desempenho, anteriores e posteriores ao processo de atualização do sistema.

No mesmo mês, o Instituto Brasileiro de Política e Direito de Informática ingressou com Ação Civil Pública contra a *Apple* por razão semelhante, da qual também participa o Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT). Em novembro de 2018

a causa foi julgada improcedente. O Ministério Público entrou com recurso contra a sentença, que aguarda julgamento.

Sobre a Ação Civil Pública mencionada pelo IDEC (Acórdão 1073857, 20130110168852APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 23/2/2018. Pág.: 245/248), a apelação foi julgada improcedente pelo TJDF, cabendo destacar como argumento central a não ocorrência de obsolescência programada. Isto porque a simples substituição por um modelo mais moderno não configuraria a prática abusiva, desde que o fabricante mantenha a oferta de componentes e peças de reposição por prazo razoável, como dispõe o art. 32 do CDC.

Interessante, ainda, evidenciar a definição trazida pelo acórdão:

Obsolescência Programada ou Planejada ocorre quando um produto é lançado no mercado pela empresa e, de forma propositada, se torna inutilizável ou obsoleto em um período de tempo curto, a fim de que seja descartado rapidamente, estimulando o consumidor a comprar novamente o produto ou outro mais moderno que tenha sido lançado em substituição àquele. A mencionada obsolescência pode ser técnica, quando as condições do produto exigem a sua troca por outro, ou perceptiva/psicológica, quando o consumidor, apesar de o produto que adquiriu manter sua utilidade e condições de uso, é induzido ao sentimento de obsolescência do produto adquirido, em razão de novo lançamento em curto espaço de tempo, descartando o antigo para comprar o novo.

Como bem destacado por Kamila de Moraes (2015, p. 145):

Assim, como dito, a problemática da obsolescência planejada ainda é um tema recente e, justamente por isso, grande parte dos julgados que proferiram decisões em casos de ocorrência desta prática, não se ativeram à origem (planejada) dos vícios de qualidade (e nem os consumidores vítimas desta prática). Exatamente por esta imperceptibilidade e desconhecimento sobre a utilização desta estratégia, **grande parte da jurisprudência sobre a temática, trata a identificação do vício de qualidade como um fato isolado e que pode ser sanado pela simples troca do produto.**

Outrossim, o IBDI (Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática) ajuizou uma ação contra a APPLE por obsolescência programada do iPad 4, alegando que a empresa não trouxe evolução tecnologia em relação ao iPad 3, bem como alega que a empresa cessou a fabricação do iPad 3 no país sem a comunicação adequada. Buscando-se informações sobre o processo, contata-se que tramita em segredo de justiça.

Desse modo, a jurisprudência brasileira, majoritariamente, acaba por proteger os consumidores quanto a obsolescência programada apenas de forma indireta, coibindo de maneira tímida esta prática abusiva. Muitas vezes, o que é observado é uma confusão entre vício oculto, que se exterioriza de forma isolada, com a obsolescência, que é uma estratégia global de produção, pondo em risco o consumidor.

Ademais, fato é que a prova, no caso da obsolescência planejada, é muito mais complexa do que nos casos de vício oculto. Isso porque não basta a simples falha do projeto, fabricação ou comercialização, já que essa forma de vício oculto (de larga escala, e não isolada) implica uma conduta empresarial em reduzir a vida útil com objetivo de aumento de lucro (SEGALL, 2018, p. 87).

## **9. PROPOSTAS APRESENTADAS**

Diante do contexto abordado, imprescindível, portanto, abordar algumas formas de solução do problema já pontuadas pela doutrina.

Uma delas está na edição de lei a respeito do tema, com vistas à punição do fornecedor que utilizar desta prática. (SEGALL, 2018, p. 128) ao analisar o projeto de lei 7875/17, proposto pela Deputada Federal Mariana Carvalho do PSDB/RO, dispõe que a ideia era acrescentar o inciso XIV no art. 39 do CDC, tipificando como abusiva a conduta de “*programar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torna-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.*”

Conforme o autor supracitado, este é um projeto de lei que, pela primeira vez, trata do tema de forma direta. Interessante observação feita no sentido de que a proposta, de forma correta, considera abusiva a redução artificial, não confundindo a obsolescência planejada com o desenvolvimento tecnológico. Até a presente data o projeto encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Diferentemente da Legislação Consumerista Brasileira, a legislação francesa inseriu desde 2015, de forma expressa, no Code du Consommation francês, o art. L. 213-4-1 visando coibir práticas de Obsolescência Programada. O referido dispositivo encontra-se no Livro II que trata da conformidade e segurança dos produtos e dos serviços, no Título da conformidade e sob o Capítulo III que aborda as fraudes e falsificações. A prática deliberada desse tipo de fraude prevê pena de dois anos de prisão e multa de 300 mil euros podendo ser acrescida de 5% de acordo com o lucro obtido, *in verbis*:

Art. L. 213-4-1.-

I - A obsolescência programada é definida como o conjunto de técnicas pelas quais um profissional de marketing visa reduzir deliberadamente a vida de um produto para aumentar sua taxa de substituição.

II - A obsolescência programada é punível com sentença de dois anos de prisão e multa de € 300.00 III - O montante da multa pode ser aumentado, na proporção dos benefícios decorrentes da adulteração, para 5% do volume de negócios médio anual, calculado sobre o volume de negócios dos três anos anteriores à data dos fatos (FRANÇA, 2015).

Por outro lado, interessante a entrevista trazida por SEGALL (2018, p. 170) do professor Alfredo Behrens, que aborda a economia compartilhada como uma boa saída para o combate da obsolescência planejada. Segundo o professor, a economia compartilhada seria aquela baseada em um compartilhamento de uso de bens, deixando a posse de ser importante e o uso passa a ser compartilhado.

Exemplos dessa ideia são a bicicleta do itaú e o uber. Portanto, a concepção é a de que seria preciso uma mudança na mentalidade do consumidor e sua relação com o uso dos produtos, para, assim, diminuir a sua taxa de recompra.

## **10. CONCLUSÃO**

A obsolescência programada é uma prática empresarial que visa reduzir, propositalmente e artificialmente a vida útil de produtos e serviços, podendo ser constatada facilmente quando se analisa a diminuição da vida útil dos produtos nas últimas décadas.

A sua incidência mais evidente contemporaneamente é utilização da referida prática nos produtos tecnológicos, podendo ser constatado no uso de materiais de pior qualidade visando

um defeito a curto prazo, incompatibilização de softwares mais recentes com as versões antigas do produto ou com redução de prazos de garantia.

Ressalta-se que a evolução tecnológica é totalmente aceitável e benéfica à toda sociedade. Contudo, a redução do ciclo de vida útil de forma proposital em larga escala, fere completamente os deveres de boa-fé, lealdade e transparência, previstos no CDC.

No caso da obsolescência funcional ou tecnológica, verificou-se que há uma grande dificuldade por parte do consumidor de provar que o produto foi inserido no mercado para durar pouco tempo ou que apresenta mais ou menos inovações.

As relações consumeristas são vínculos jurídicos em que se tem dois polos de interesses: o consumidor e o fornecedor, somando-se a este liame o bem ou produto, conforme previsão do CDC, o Código de Defesa do Consumidor.

A obsolescência programada como uma espécie peculiar de vício oculto, embora muitas decisões judiciais, como se verá no capítulo próprio, traga os dois fenômenos como sinônimo.

A obsolescência programada pode ser encarada como uma forma de vício oculto, porém não se resume a este. Ambos são fenômenos que são observados pelo consumidor após a compra. Porém, enquanto o vício oculto é algo pontual, esporádico, a obsolescência é uma prática proposital, reiterada de aumentar o lucro dos fornecedores.

Este fato, acaba, muitas vezes, trazendo uma desproteção haja vista que a obsolescência planejada ser um fenômeno muito mais amplo e difícil de ser constatado que o vício oculto, merecendo uma responsabilização maior.

Apesar de não haver expressa proibição da prática de obsolescência planejada no CDC, esta pode ser definida como uma prática abusiva e, portanto, coibida. Isso porque na sua atuação há violação dos princípios da informação (art. 6º, III, CDC), vedação do enriquecimento ilícito (art. 884, CC), boa-fé objetiva, direito a assistência técnica (conforme art. 32 caput e parágrafo único), publicidade abusiva (art. 6, IV, do CDC) dentre outros.

Ademais, o art. 4º do CDC traz a política nacional das relações de consumo. Enfatiza-se que no inciso I, art. 4º do CDC protege-se a condição de vulnerabilidade deste nas relações de consumo. O consumidor, por ser a parte mais frágil da relação de consumo, obtém proteção legislativa em face a relação desequilibrada, com base nos diversos princípios consumeristas trazidos pelo CDC.

Ademais, verifica-se que o tema ainda é pouco difundido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, não havendo dispositivos específicos no Código de Defesa do Consumidor, bem como existindo escassos precedentes judiciais, motivo pelo qual é necessária uma melhor regulamentação dessa prática no sentido de preveni-la e combatê-la.

Assim, observa-se que, apesar de a obsolescência programada violar diversos princípios da própria Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, o que por si só já a caracteriza como prática abusiva vedada, sua utilização é bastante recorrente e seu combate no Brasil ainda é precário.

Quanto à jurisprudência, observa-se que os tribunais brasileiros acabam por indiretamente e difusamente coibir de maneira tímida a obsolescência programada. Nesse sentido é possível inferir que o combate à obsolescência programada é meramente incidental.

A abordagem do tema da Obsolescência Programada de fabricantes, principalmente no âmbito de novas tecnologias em produtos tais como celulares, notebooks, por exemplo, se faz necessário haja vista a ampla difusão desses objetos na sociedade contemporânea frente à vulnerabilidade do consumidor.

Portanto, é fundamental que a legislação brasileira seja atualizada no sentido de criar soluções inovadoras, com o auxílio da atuação de órgãos técnicos, para a prevenção e coibição da prática da obsolescência programada que prejudica o consumidor, mas também atentas às necessidades do mercado e da própria sociedade, visto que os avanços tecnológicos são essenciais para a sobrevivência e prosperidade humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGSTEIN, Laís Gomes. **Obsolescência programada: prática abusiva no mercado de consumo**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito (Faculdade Dom Bosco), v. 1, p. 30-38, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) >. Acesso em: 24/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984106. SC. Julg. 04/10/2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolescencia.pdf> >, acesso em: 24/04/2021.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano, BRAGA NETO, Felipe Peixoto, ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, C.; BENATTI, J. O combate à obsolescência no Brasil: a análise do ordenamento jurídico brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 148-166, 29 dez. 2020.

FILOMENO, José Geraldo Brito (Org.) **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.



GIOLO JR., Cildo. A vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada. Disponível em: <  
<https://cildogiolojunior.jusbrasil.com.br/artigos/121944191/avulnerabilidade-do-consumidor-diante-da-obsoloscencia-programada>>. Acesso em: 25/04/2021.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em <  
<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada>> .  
Acesso em: 25/04/2021.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Disponível em < [Obsoloscência programada: Idec recolhe denúncias de consumidores do iPhone.](#) > Acesso em: 05/05/2021.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno.  
**Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 692

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsoloscência Planejada e Direito: insustentabilidade do consumo à produção de resíduos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Informativo 506/ STJ – REsp 984.106/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 04.10.2012.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

Revista de Direito e Sustentabilidade | e-ISSN: 2525-9687 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 51 – 71 | Jan/Jun. 2017

SEGALL, Pedro Machado. **Obsoloscência programada: a tutela do consumidor nos direitos brasileiros e comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.